

“As ideias são mercadorias. Mas a execução delas, não.”
Michael Dell, presidente e CEO da Dell

Sumário

PARA STJ, INCIDE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE OPERAÇÕES NO EXTERIOR	2
NÃO É NECESSÁRIO INDICAR BENS PARA CITAR DEVEDORES DO ERÁRIO EM AÇÕES DE COBRANÇA.....	3
RECEITA ABRE AMANHÃ CONSULTA AO QUINTO LOTE DE RESTITUIÇÃO DO IRPF 2019.....	3
NOVA LEI DE TELECOM É SANCIONADA SEM VETOS E FRUSTRA PEQUENOS PROVEDORES	5
PREJUÍZO MUNDIAL COM PARAÍSO FISCAIS CHEGA A US\$ 800 BILHÕES.....	7
RATEIO DE PREJUÍZOS APURADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	9
GRUPO DE ESTUDOS PREPARA ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE CONTABILIDADE DOS CLUBES DE FUTEBOL	10
JUSTIÇA AUTORIZA EMPRESA A CALCULAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE EMPREGADOS COM BASE NO SALÁRIO LÍQUIDO	12
ACORDO ENTRE BRASIL E SUÍÇA JÁ ESTÁ EM VIGOR.....	13
EXCESSO DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS NA LEI DE ABUSO.....	14
RECEITA ESTÁ IMPEDINDO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL.....	16

PARA STJ, INCIDE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE OPERAÇÕES NO EXTERIOR

Fonte: Por Gabriela Coelho para Consultor Jurídico. Incide contribuição para o PIS e para Cofins sobre a receita auferida em operações *back to back*. O entendimento foi fixado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão da decisão do colegiado foi publicado no último dia 24.

Na prática, a operação é a compra e venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro.

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Gurgel de Faria. Ele entendeu que, por não configurar receita de exportação, as receitas provenientes de operação triangular, denominada *back to back* sofrem a incidência da contribuição para o PIS e para Cofins.

“Isso porque é da própria essência da operação de exportação a saída de bens do território nacional, enquanto na operação triangular a empresa estabelecida no Brasil adquire o produto no exterior e lá o comercializa, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro”, disse.

Segundo o relator, nessa modalidade, o bem é adquirido pela pessoa brasileira no estrangeiro para, lá, ser vendido.

“Via de regra, o negócio se dá por conta e ordem do comprador brasileiro, responsável somente pelo pagamento (operação financeira). A receita derivada da operação de compra e venda, no exterior, portanto, não caracteriza receita de exportação e, portanto, não estaria abrangida pela não-incidência da contribuição para o PIS nem da Cofins”, explicou.

Recurso

O colegiado analisou um recurso especial em mandado de segurança impetrado em fevereiro de 2009 por uma empresa contra ato atribuído ao delegado da Receita Federal em Barueri (SP), objetivando “a não-incidência de PIS/Cofins sobre as receitas provenientes das operações *back to back*”.

Para a empresa, operação não caracteriza, de fato, exportação e, por conseguinte, não está abrangida pela imunidade da Cofins nem da contribuição para o PIS. Com isso, a impetrante interpôs recurso de apelação, não provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão

REsp 1.651.347

NÃO É NECESSÁRIO INDICAR BENS PARA CITAR DEVEDORES DO ERÁRIO EM AÇÕES DE COBRANÇA

Fonte: Advocacia Geral da União. Não é necessária a prévia indicação de bens de devedores dos cofres públicos em ações de cobrança. Foi o que a Advocacia-Geral da União (AGU) conseguiu demonstrar junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) durante o julgamento de seis execuções fiscais movidas pela AGU em nome de autarquias públicas em que o juízo da primeira instância condicionara a citação dos devedores à comprovação prévia, por parte das unidades da AGU, de bens executados, assim como eventuais consultas aos sistemas InfoJud e BacenJud para bloqueio de bens.

As decisões entenderam que seria inútil e ineficaz permitir o trâmite de processos nos quais não estivesse demonstrado o potencial de gerar os benefícios pretendidos – no caso, o ressarcimento às entidades públicas.

Mas a Procuradoria-Regional Federal da 1ª Região (PRF1) – unidade da AGU que atuou no caso – interpôs agravo de instrumento, argumentando que os procedimentos adotados pelas autarquias seguem o estabelecido pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), que não exige a indicação prévia de bens da parte executada. Segundo a AGU, a norma estabelece que o devedor deve ser citado para pagar ou garantir a execução em cinco dias, sendo inadmissível, portanto, condicionar a efetivação desse ato processual à prévia indicação de bens do devedor.

Dessa forma, alertou a AGU, as decisões haviam subvertido a ordem legal, uma vez que, ao proibir atos simples de comunicação do processo como a citação e a intimação, necessários para possibilitar a localização de bens e adotar medidas que assegurem que a parte executada pague os valores devidos, ferem a inafastabilidade da jurisdição e o princípio de efetividade da execução.

Acolhendo os argumentos da AGU, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) deu provimentos aos recursos e determinou o prosseguimento das execuções fiscais.

Referências: Processos nº 1021871;40.2019.4.01.0000, 1022038;57.2019.4.01.0000, 1021909;52.2019.4.01.0000, 1022033;35.2019.4.01.0000, 1022852;69.2019.4.01.0000 e 1022050-71.2019.4.01.0000 – TRF1.

RECEITA ABRE AMANHÃ CONSULTA AO QUINTO LOTE DE RESTITUIÇÃO DO IRPF 2019

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. A partir das 9 horas de terça-feira, 8 de outubro, estará disponível para consulta o quinto lote de restituição do IRPF 2019. O lote de restituição do

Imposto sobre a Renda da Pessoa Física contempla também restituições residuais dos exercícios de 2008 a 2018.

O crédito bancário para 2.703.715 contribuintes será realizado no dia 15 de outubro, totalizando o valor de R\$3,5 bilhões. Desse total, R\$180.177.859,42 referem-se ao quantitativo de contribuintes de que tratam o art. 16 da Lei nº 9.250/95 e o Art. 69-A da Lei nº 9.784/99, sendo 4.848 contribuintes idosos acima de 80 anos, 32.634 contribuintes entre 60 e 79 anos, 4.281 contribuintes com alguma deficiência física ou mental ou moléstia grave, e 17.056 contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério. Os montantes de restituição para cada exercício, e a respectiva taxa selic aplicada, podem ser acompanhados na tabela a seguir:

Ano do Exercício	Número de Contribuintes	Valor (R\$)	Correção pela Selic
2019	2.638.910	3.357.334.652,26	3,54% (maio de 2019 a outubro de 2019)
2018	34.039	60.820.994,62	9,70% (maio de 2018 a outubro de 2019)
2017	16.282	43.269.488,20	17,53% (maio de 2017 a outubro de 2019)
2016	8.416	24.680.972,17	30,25% (maio de 2016 a outubro de 2019)
2015	4.590	11.190.387,96	43,32% (maio de 2015 a outubro de 2019)
2014	1.088	1.496.397,87	54,24% (maio de 2014 a outubro de 2019)
2013	168	381.293,74	63,14% (maio de 2013 a outubro de 2019)
2012	81	311.596,70	70,39% (maio de 2012 a outubro de 2019)
2011	50	169.571,59	81,14% (maio de 2011 a outubro de 2019)
2010	39	142.269,80	91,29% (maio de 2010 a outubro de 2019)
2009	34	171.237,36	99,75% (maio de 2009 a outubro de 2019)
2008	18	31.137,73	111,82% (maio de 2008 a outubro de 2019)

Para saber se teve a declaração liberada, o contribuinte deverá acessar a página da Receita na Internet (<http://idg.receita.fazenda.gov.br>), ou ligar para o Receitafone 146. Na consulta à página da Receita, serviço e-CAC, é possível acessar o extrato da declaração e ver se há inconsistências de dados identificadas pelo processamento. Nesta hipótese, o contribuinte pode avaliar as inconsistências e fazer a autorregularização, mediante entrega de declaração retificadora.

A Receita disponibiliza, ainda, aplicativo para tablets e smartphones que facilita consulta às declarações do IRPF e situação cadastral no CPF. Com ele será possível consultar diretamente nas bases da Receita Federal informações sobre liberação das restituições do IRPF e a situação cadastral de uma inscrição no CPF.

A restituição ficará disponível no banco durante um ano. Se o contribuinte não fizer o resgate nesse prazo, deverá requerê-la por meio da Internet, mediante o Formulário Eletrônico – Pedido de Pagamento de Restituição, ou diretamente no e-CAC, no serviço Extrato do Processamento da DIRPF.

Caso o valor não seja creditado, o contribuinte poderá contatar pessoalmente qualquer agência do BB ou ligar para a Central de Atendimento por meio do telefone 4004-0001 (capitais), 0800-729-0001 (demais localidades) e 0800-729-0088 (telefone especial exclusivo para deficientes auditivos) para agendar o crédito em conta-corrente ou poupança, em seu nome, em qualquer banco.

NOVA LEI DE TELECOM É SANCIONADA SEM VETOS E FRUSTRA PEQUENOS PROVEDORES

Fonte: TI Inside Online. O novo marco regulatório do setor de telecomunicações foi publicado no Diário Oficial desta sexta-feira, 4. Trata-se da Lei 13.879/2019, que foi sancionada quinta-feira, 3, pelo presidente Jair Bolsonaro, sem os vetos pleiteados pelos pequenos provedores de acesso à internet, na figura das associações que representam o setor.

Ao longo das últimas semanas, grupos de ISP (internet service providers) intensificaram a presença em Brasília em busca de apoio à tese de que vetos eram necessários ao projeto de lei, sob pena de o setor perder a força conquistada no passado recente. Hoje os pequenos provedores somados representa a segunda maior base de assinantes serviços de telecomunicações, segundo a Anatel.

Dados do último levantamento feito pela Agência Reguladora indicam que o grupo das Prestadoras de Pequeno Porte (PPPs), empresas que detém menos de 5% de cada mercado de varejo de telecomunicações em que atuam, ofertou banda larga fixa a 9.195.290 domicílios (28,3%), ficando atrás apenas da Claro, que reúne uma base de 9.543.849 domicílios depois que incorporou a marca Net.

A maior preocupação dos ISPs é com a concorrência. “Nos preocupa a possibilidade de existir uma competição patrocinada por recursos públicos destinados para investimentos em banda larga em municípios ou áreas em que os provedores já atuam”, explica André Felipe Rodrigues, presidente do Conselho de Administração da ABRINT.

Por outro lado, o Sinditelebrasil comemora a publicação da nova lei na íntegra do projeto e diz que o marco legal vai colocar o Brasil definitivamente no caminho da economia digital. Segundo a entidade, as alterações promovidas pelo Congresso Nacional e sancionadas pela Presidência da República vão garantir mais internet à população, mais localidades com telefonia móvel e banda larga, mais empregos e mais investimentos no País, com forte impacto no crescimento socioeconômico e na geração de renda.

9º Fórum da Internet no Brasil

Durante a sessão “Inclusão Digital e Infraestrutura” no o 9º Fórum da Internet no Brasil, que terminou nesta sexta-feira, 4, em Manaus, representantes do Governo, empresas, comunidade científica e tecnológica, e terceiro setor apresentaram seus posicionamentos sobre a Lei 13.879/2019, que modifica e faz alterações na Lei Geral de Telecomunicações. Artur Coimbra (MCTIC) pontuou que empresas de telecomunicações deverão assumir o compromisso de investimentos em três frentes: levar rede de fibra óptica para cidades carentes dessa infraestrutura; expandir a banda larga móvel para municípios do interior e áreas rurais; e expandir a banda larga fixa nas cidades considerando a cobertura das escolas urbanas.

Cristiana Gonzalez (LAVITS) fez críticas à nova lei. Na opinião da representante do setor acadêmico, os termos da lei são insuficientes para garantir a aplicação de recursos em políticas de universalização do acesso. Gonzalez pontuou ainda que políticas nacionais e regulação do setor deveriam levar em consideração as necessidades de conectividade das redes comunitárias, reforçando que a lei aprovada vai contribuir para a manutenção dos oligopólios, focando o atendimento em áreas de interesse comercial.

Em concordância, Marcio Patusco (Clube de Engenharia) afirmou que a lei repassa toda a infraestrutura de telecomunicações do Serviço Telefônico Fixo Comutado às concessionárias sem contrapartidas claras. “Estabelece ainda renovações de frequências e posições orbitais sem licitação e fomenta ainda mais a concentração nas grandes operadoras”, comentou.

Também representando a sociedade civil, Flávia Lefèvre (Intervozes e CGI.br) pontuou que as premissas que orientam a lei são falsas. “A insuficiência de investimentos em rede de banda larga não é consequência do regime público. A não utilização do FUST não se deu por conta do regime público e as perplexidades e inconsistências que envolvem aspectos econômicos dos contratos de concessão e os bens reversíveis não são consequências da Lei Geral de Telecomunicações”.

Leonardo Reis (Solintel) comentou sobre o papel dos pequenos provedores para a inclusão digital, também se posicionando contrário ao teor da Lei 13.879/2019. Reis destacou a alteração no conceito dos provedores de acesso à Internet: empresas com até 1 milhão de clientes passaram a ser classificadas como de pequeno porte. Os desafios para a inclusão digital foram abordados ainda por Paulo Sisnando (TCU), que apresentou pilares essenciais que vão além da infraestrutura, como alfabetização digital e conteúdo adequado.

No âmbito da infraestrutura, o moderador da sessão, José Luiz (RNP) destacou a importância dos backbones da RNP, as parcerias e conexões internacionais realizadas pela instituição. “A implantação da rede acadêmica possui desdobramentos e consequências fundamentais para a sociedade e para a inclusão digital”.

Com a nova lei, o novo modelo de telecomunicações torna-se realidade, trazendo as seguintes mudanças:

*A lei permite às concessionárias de telefonia fixa migrarem para o regime de autorização, mediante cálculo do ganho obtido com o novo regime, bens reversíveis e tudo isso aplicado em projetos de banda larga a serem definidos. No caso de não optarem pela migração, as concessionárias poderão ter seus contratos renovados para além de 2025.

*Além disso, permite às empresas com autorização de uso de espectro a renovação sem limites da outorga, desde que cumpridas exigências e contrapartidas colocadas pela Anatel. No antigo modelo a renovação só podia acontecer uma única vez. Além disso, fica aberta a possibilidade de um mercado de espectro entre as empresas autorizadas, o chamado mercado secundário, em que a negociação por frequência se dá diretamente entre elas.

*As empresas detentoras de posições orbitais brasileiras poderão ter suas autorizações renovadas sem limitação. Já a Lei do Fust é ajustada para deixar clara a não incidência do tributo sobre serviços de radiodifusão. Veja [aqui](#) como ficou a Lei Geral de Telecomunicações já com as alterações do novo modelo.

PREJUÍZO MUNDIAL COM PARAÍSO FISCAIS CHEGA A US\$ 800 BILHÕES

Fonte: Correio Braziliense. No caso das empresas, prejuízos com a falta de recolhimento de impostos pode chegar a US\$ 600 bilhões por ano. Estimativas estão disponíveis no blog do Fundo Monetário Internacional

Um paraíso fiscal é um país, ou um território de sua dependência, que oferece condições fiscais atrativas para investidores estrangeiros, como alíquotas tributárias baixas ou inexistentes. Além de abrir brecha para problemas de fiscalização, a existência desses refúgios custa em torno de US\$ 800 bilhões à economia mundial, devido à falta de tributação de pessoas físicas e jurídicas.

As receitas fiscais corporativas perdidas, ou seja, não recolhidas, vão de US\$ 500 bilhões a R\$ 600 bilhões por ano. As estimativas estão no blog do Fundo Monetário Internacional (FMI). O prejuízo no recolhimento do Imposto de Renda individual fica em torno de US\$ 200 bilhões por ano entre países que não participam da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), grupo de países mais desenvolvidos.

Estimar o valor total mantidosnesses refúgios não é tarefa fácil. O economista Gabriel Zucman, da Universidade de Berkeley, calcula em US\$ 8,7 trilhões. Já as contas do economista James S. Henry são bem mais alarmistas: US\$ 36 trilhões.

Para Everardo Maciel, ex-secretário da Receita Federal e hoje consultor tributário, o conceito de paraíso fiscal é uma ironia. “Devia ser inferno fiscal. São instrumentos utilizados por grandes multinacionais para erodir as bases tributárias”, explicou. Para ele, o sistema é “o maior instrumento de desigualdade já construído”. Segundo ele, cerca de um terço da riqueza mundial se encontra em paraísos fiscais. “E com a conivência dos grandes países”, lamentou.

No ranking da Tax Justice Network’s Corporate Tax Haven Index (rede de justiça tributária e índice de paraísos fiscais), os três principais territórios com vantagens fiscais são a Ilhas Virgens Britânicas, Bermudas e Ilhas Cayman.

O ingresso de empresas e de riquezas em paraísos fiscais leva à criação de mais territórios com pouca jurisdição tributária, portanto, a concorrência reduz as taxas médias de impostos corporativos praticadas nesses refúgios, que passaram de 49%, em 1985, para 24%, atualmente.

Contramedidas

A OCDE lançou alguns projetos para combater a prática e normatizar as questões tributárias internacionais. Entre eles, o Common Reporting Standard (CRS) e o Base Erosion and Profit Shifting (Beps).

O CRS é um mecanismo para troca automática de informações financeiras nas fronteiras. O objetivo é facilitar rastreamento das participações dos contribuintes no exterior. O Beps, projeto de erosão da base e transferência de lucros, tem o objetivo de aumentar a transparência dos fluxos financeiros das multinacionais.

A OCDE estima que, até julho de 2019, 90 países compartilharam informações sobre 47 milhões de contas no valor de 4,9 trilhões de euros. Ainda de acordo com a organização, os depósitos bancários em paraísos fiscais foram reduzidos de 20 a 25% desde 2013. “As contramedidas são para desinflenciar, mas não é proibido. Os Estados Unidos, por exemplo, têm paraíso fiscal dentro do próprio país para não pagar imposto”, disse Maciel.

US\$ 15 tri fantasmas

Os investimentos alocados por estrangeiros em empresas de fachada somam US\$ 15 trilhões. O valor equivale ao Produto Interno Bruto (PIB) anual combinado da China e da Alemanha. Cerca de 85% desse investimento “fantasma” está concentrado em 10 economias classificadas como paraísos fiscais.

De acordo com o estudo dos analistas Jannick Damagaard, Thomas Elkjaer e Niels Johannesen, do Fundo Monetário Internacional (FMI), esses investimentos ameaçam os investimentos diretos realizados por estrangeiros na chamada economia real. Atualmente,

estima-se que o investimento direto estrangeiro total, incluindo o real e o fantasma, soma US\$ 40 trilhões.

Em menos de uma década, os investimentos em instituições fantasmas subiram de 30% para 40% do total de investimento global. Com uma população de 600 mil pessoas e US\$ 4 trilhões em investimento estrangeiro direto, Luxemburgo abriga quase o mesmo montante que os Estados Unidos, que têm população de 327,2 milhões de pessoas. Os investimentos no país europeu, de cerca de US\$ 6,6 milhões por pessoa, são maiores do que os da China, que tem 1,3 bilhão de pessoas.

“Os paraísos fiscais são uma brecha para lavagem de dinheiro. São territórios prediletos dos planejadores abusivos, dos contrabandistas, dos terroristas e dos corruptos”, disse o ex-secretário da Receita Federal Everardo Maciel. Para ele, as receitas geradas poderiam ser usadas no desenvolvimento de países de terceiro mundo. O consultor considera “absurdo” que o mundo conviva com tamanho volume de dinheiro em paraísos fiscais “de maneira pouco questionada”. Ele explica que parte das dificuldades em combater os refúgios fiscais se deve ao fato de esses locais serem aproveitados por grandes personagens da economia global.

Fora do radar

Dinheiro em paraísos fiscais para fugir de impostos

» Prejuízo global estimado é de US\$ 200 bilhões» Corporações deixam de recolher entre US\$ 500 bilhões e US\$ 600 bilhões por ano

» Dinheiro guardado por pessoas físicas em paraísos fiscais pode chegar a US\$ 36 trilhões

» Multinationais norte-americanas transferem entre 25% e 30% do lucro bruto anualmente

Fonte: *Fundo Monetário Internacional*

RATEIO DE PREJUÍZOS APURADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

*Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Solução de Consulta 10010 Disit/SRRF10
08/10/2019*

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO DE DESPESAS. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS COOPERATIVOS. RATEIO DE PERDAS.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro-caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais, independentemente da forma com que tal pagamento foi realizado.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS NÃO COOPERATIVOS. RATEIO DE PREJUÍZOS.

Os valores correspondentes ao rateio de prejuízos apurados por cooperativa de trabalho médico (resultado de atos não cooperativos) não podem ser deduzidos pelo médico cooperado dos rendimentos do trabalho não assalariado recebidos por intermédio da cooperativa, por não configurarem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 242, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 4º, incisos VII e VIII; 7º, 21, inciso IV, 44, incisos I, alínea “c”, e II, 79, 80, 81, 86, 87, 89 e 111; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 68 e 69.

GRUPO DE ESTUDOS PREPARA ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE CONTABILIDADE DOS CLUBES DE FUTEBOL

Fonte: Conselho Federal de Contabilidade – CFC. O Conselho Federal de Contabilidade vai emitir, neste mês de outubro, uma Orientação Técnica Geral (OTG) com informações explicativas para auxiliar a elaboração do balanço de 2019 dos clubes de futebol. A elaboração da minuta está a cargo do Grupo de Estudos (GE) de Entidades Desportivas, criado por portaria do CFC, e será submetida à apreciação do Plenário em reunião a ser realizada no próximo dia 17.

Há três pontos prioritários que serão contemplados na OTG, segundo o coordenador operacional o GE, vice-presidente da Câmara Técnica do CRC de Santa Catarina e coordenador da Comissão de Temas Contábeis da Associação Brasileira dos Executivos de Finanças do Futebol (Abeff), Roberto Aurélio Merlo.

“O primeiro ponto a ser tratado é sobre ativos intangíveis, que envolvem o custo de formação, a apropriação, a contabilização, o registro e a apresentação desses ativos, visando à uniformização desses procedimentos, porque hoje há processos distintos em nível de Brasil; o segundo trata de questões que têm gerado dúvidas quanto à contabilização dos contratos de transmissão de TV; e o terceiro aspecto principal vai abordar o reconhecimento das receitas, ponto que também tem apresentado controvérsias e tratamentos distintos”, explica Roberto Merlo.

Definidas como as mais relevantes a serem uniformizadas ainda em 2019, essas questões irão compor a OTG, que, conforme planejamento do GE de Entidades Desportivas, será apresentada e detalhada em evento específico de treinamento aos profissionais que trabalham com a contabilidade dos clubes de futebol, a ser realizado em novembro.

Revisão da ITG 2003

Além da emissão da OTG, o Grupo já se prepara para iniciar uma ampla revisão na Interpretação Técnica Geral (ITG) 2003 (R1) – Entidade Desportiva.

“Levaremos em conta que está em curso, no Brasil, uma mudança legislativa que pode alterar o cenário jurídico do futebol e, com isso, o nosso desafio é também alinhar a ITG para que essa norma esteja atualizada e aplicável aos novos cenários”, afirma o conselheiro do CFC Glaydson Trajano Farias, coordenador do GE. Ele faz referência, quando cita mudança legislativa, à tramitação, na Câmara dos Deputados, do projeto de lei (PL) nº 5.082/2016, que busca transformar os clubes em empresas, com a estrutura de Sociedades Anônimas do Futebol (SAF).

Para o aprimoramento da ITG, além dos três pontos principais que farão parte da OTG, serão abordadas outras situações, como o alinhamento da ITG às normas internacionais de contabilidade (International Financial Reporting Standards – IFRS) e às melhores práticas que estão sendo utilizadas por grandes clubes em nível mundial.

De acordo com Roberto Merlo, o GE pretende incluir essas práticas na ITG 2003, respeitando-se as normas brasileiras já convergidas ao padrão internacional. “Esses aspectos serão levados em consideração, com destaque, principalmente, para a abertura, a informação mais detalhada, as notas explicativas mais abrangentes, porque nós queremos que esse aprimoramento da norma sirva também para as informações que são levadas ao mercado”, completa o coordenador operacional do grupo.

Clubes-empresas

A edição da OTG e a revisão da ITG podem favorecer a criação dos clubes-empresas e a profissionalização da gestão do futebol. Um exemplo, segundo Roberto Merlo, é o fair play financeiro – uma ferramenta de licenciamento dos clubes, criado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), para dar mais transparência e legitimidade aos processos.

“Para o fair play financeiro, que a CBF pretende implantar a partir de 2020, as informações serão retiradas das demonstrações contábeis”, explica o coordenador operacional do GE, acrescentando que, dessa forma, na revisão da ITG, serão aprimoradas as informações que darão suporte a esse novo instrumento financeiro.

A norma também deve ser ajustada em função dos dispositivos previstos no PL que cria o clube-empresa, uma vez que as informações contábeis são fundamentais para o mercado de capitais. “A contabilidade é um instrumento de gestão para os dirigentes, e o aprimoramento da ITG 2003 vai dar mais transparência, visibilidade e credibilidade às demonstrações e às informações que a contabilidade apresenta para o mercado, para o público externo”, disse Roberto Merlo.

Segundo ele, a contabilidade está presente não apenas nas questões legais e societárias do projeto de lei em tramitação, mas também naquelas que vão divulgar e apresentar informações

para o mercado. “Uma sociedade com a característica clube-empresa precisa dar visibilidade para o público externo, e a contabilidade é o instrumento para isso”, completa.

Contabilidade dos clubes

Atualmente, os clubes de futebol têm estrutura de associações civis sem fins lucrativos e devem apresentar as suas demonstrações contábeis com base na ITG 2003 (R1), editada pelo Conselho Federal de Contabilidade em 2013 e atualizada em 2017.

Para Roberto Merlo, os clubes têm utilizado essa norma, mas são muitas as divergências de entendimento sobre a aplicação da ITG. “Por isso, o GE está trabalhando para dirimir as dúvidas, padronizar os procedimentos e uniformizar a forma de contabilização, de mensuração e de apresentação das informações que são produzidas”, disse ele.

Já Glaydson Trajano Farias afirma que, de certo modo, a norma atual do CFC já atende aos padrões internacionais de tecnicidade e comparabilidade, mas é imprescindível que os órgãos passem a ter como instrumento de fiscalização e controle os relatórios emanados dessa norma e dos procedimentos regularmente instituídos pelo CFC. “Contudo, se não há essa integração entre os entes envolvidos nesse cenário, o que acontece, hoje, é que os clubes dão pouco valor ao cumprimento das exigências normativas e legais”, destaca o coordenador do GE.

Para Glaydson Trajano, o entendimento entre as entidades pode criar um cenário forte de cumprimento da norma contábil, o que, sem dúvida, trará benefícios aos clubes, enquanto associações civis ou empresas inseridas nesse novo modelo de profissionalização.

O Grupo

Além de Glaydson Trajano Farias (PB) e de Roberto Aurélio Merlo (SC), o Grupo de Estudos instituído pelo CFC conta com a participação de Carlos Aragaki (SP), Luiz Cláudio Fontes (SP), Paulo Alexandre Amorim de Freitas (RJ), Juarez Domingues Carneiro (SC), Luiz Gonçalves de Oliveira Júnior (PR), Marco Antonio Menezes de Cerutti (RJ) e Daniel de Carvalho Simões (BA). Também participam das reuniões do GE, como convidados, Benny Kessel, Alexandre Rangel Dantas, Francisco Eduardo Clemente Pinto Filho e o representante da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Ênio Gualberto Júnior.

JUSTIÇA AUTORIZA EMPRESA A CALCULAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE EMPREGADOS COM BASE NO SALÁRIO LÍQUIDO

Fonte: Mix Vale. A juíza Tathiana Cristina Nunes Campelo, da 13ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, concedeu à empresa de consultoria Sete Soluções e Tecnologia Ambiental a possibilidade de pagar as contribuições previdenciárias de seus funcionários sobre o valor líquido da folha de salários, em vez do bruto. A decisão foi dada em mandado de

segurança preventivo, como resposta ao pedido de liminar apresentado pelo contribuinte patronal contra um ato do delegado da Receita Federal em Belo Horizonte.

No requerimento, a empresa alegou que “as verbas atinentes à contribuição previdenciária do empregado ou autônomo e o IRRF, tributos retidos pela empresa e repassados à União, por não se configurarem salários ou pagamentos efetuados a pessoas físicas, não podem compor a base de cálculo das contribuições previstas”.

Em sua decisão, a juíza confirmou que o Supremo Tribunal definiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado e não sobre “importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados, nem a tempo à disposição do empregador”. Dessa forma, segunda Tathiana Cristina Nunes Campelo, os tributos pagos não poderiam fazer parte da base de cálculo para a contribuição previdenciária.

A sentença também declara o direito da Sete Soluções e Tecnologia Ambiental à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, que foram considerados indevidos, e a atualização pela taxa Selic. Essa operação, no entanto, só poderia ser feita após o trânsito em julgado da sentença.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, que está acompanhando o processo, já afirmou, porém, que recorrerá da sentença: “A Fazenda Nacional tem a compreensão de que não há espaço para se excluir o imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária do empregado da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, uma vez que a base de cálculo deste último tributo é o valor pago ou creditado ao trabalhador a qualquer título. O fato de o empregador reter tais valores (IRRF e contribuição do empregado), por uma técnica (retenção) de facilitação da arrecadação, não ilide o fato de que se trata de valores que efetivamente compõem a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a folha de salários/remunerações, para fins de incidência da contribuição devida pelo empregador”.

Ainda de acordo com a Procuradoria, ela não tem notícia de qualquer outra decisão desfavorável sobre o assunto.

A Sete Soluções e Tecnologia Ambiental não enviou posicionamento até a publicação desta reportagem.

ACORDO ENTRE BRASIL E SUÍÇA JÁ ESTÁ EM VIGOR

Fonte: Ministério da Economia. A partir de agora, o tempo de trabalho nos dois países será contabilizado para a concessão de benefícios previdenciários.

O Acordo Internacional Bilateral de Previdência Social entre o Brasil e a Suíça, que amplia a cobertura aos trabalhadores vinculados aos regimes previdenciários dos dois países e evita a bitributação em casos de deslocamentos temporários, já está em vigor. O acordo foi promulgado na última quarta-feira (2/10), em edição extra do *Diário Oficial da União*, por meio do Decreto nº 10.038. Os interessados que tenham cumprido os requisitos podem requerer os benefícios de pensão por morte, aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez.

As regras do acordo valem para pessoas que estão ou já estiveram sujeitas à legislação de um ou de ambos os países contratantes e para aqueles que possuem direitos derivados delas, independentemente da sua nacionalidade – além, claro, de quem vier a se enquadrar nessas situações no futuro.

De acordo com o Ministério das Relações Exteriores, atualmente 57,5 mil brasileiros moram na Suíça, e 7,2 mil suíços vivem no Brasil.

O acordo previdenciário entre os dois países foi assinado em 2014, seu objetivo é assegurar os direitos de seguridade social previstos nas legislações de ambos os países, de maneira que o tempo de contribuição de brasileiros na Suíça e de suíços no Brasil possa ser totalizado para fins previdenciários.

EXCESSO DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS NA LEI DE ABUSO

Fonte: Por Rafael E. Pugliese Ribeiro para Consultor Jurídico. Recentemente quase 40 decisões judiciais foram proferidas frente às novidades da Lei de Abuso de Autoridade – numa espécie de “decisão defensiva”, muitas delas se referem a pedidos de penhora. O assunto tem ocupado os debates dentro e fora da magistratura, especialmente sobre o alcance do art. 36 da nova norma, que assim se apresenta:

Art. 36. decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Apesar do grande rumor, há pouca novidade no assunto. Do ponto de vista do Direito Penal, a inovação é que foi dada outra roupagem para um tipo penal que já existia num conceito aberto (Lei 4.898/65, art. 4º, “h”: “ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;”), a cujo respeito vamos nos limitar a dizer duas coisas: (a) o elemento subjetivo exigido, e (b) o alcance da nova norma.

Quanto ao elemento subjetivo, o § 1º, do art. 1º da mesma Lei nº 13.869/2019, dispõe que a nova figura depende do “dolo específico”. De modo que, ao se confrontar uma conduta

concreta com a conduta genérica disposta na norma, somente se concluirá pela tipicidade se houver o elemento subjetivo, ou seja, a vontade livre e consciente de prejudicar alguém para favorecimento ou satisfação pessoal. Um magistrado jamais age com dolo para prejudicar pessoas e, se o fizer, não será magistrado e, nesse caso, mereceria mesmo a Lei.

Quanto ao alcance da norma, está claro que a conduta injurídica é a de “decretar a indisponibilidade de valor exacerbadamente maior” ou de “não corrigir” o excesso. Daí resulta que não há tipicidade: (a) no decreto de indisponibilidade de ativos financeiros; (b) no erro de execução da decisão, seja o erro da serventia, seja o erro da entidade bancária.

Do ponto de vista do Direito Processual, não há fatos novos, bastando observar o comando do que já existia em vigor no art. 854 do CPC, deste teor:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ativos financeiros são bens líquidos escriturados que geram renda ao titular, não se confundindo com os bens tangíveis, como, por exemplo, imóveis. A apreensão de ativos financeiros conta com expressa previsão legal e, por isso, não se poderá acoimá-la de ilegal. A apreensão de um bem imóvel com avaliação exacerbadamente superior ao montante da dívida, por não existirem outros bens aptos à execução, não condiz com o que versa a nova Lei (art. 36). Ativos financeiros não são imóveis.

A previsão do art. 854 do CPC combinada com o senso comum dão conta de que o juiz nunca esteve autorizado a promover a apreensão de ativos financeiros em valor superior ao necessário para o pagamento da dívida e despesas processuais. Além disso, o mesmo artigo assegura qual tenha que ser a conduta do magistrado frente ao “requerimento do exequente”, seja para comandar a providência executiva que se cumpre no interesse do credor (CPC, art. 797), seja para fazê-lo “sem dar ciência prévia do ato ao executado”, sob o evidente risco de que o devedor possa antecipar providência apta a frustrar a eficácia executiva judicial. Se o juiz der ciência anterior ao executado, aí sim procederá em desconformidade com a liturgia esperada e poderá causar dano.

A possibilidade de ocorrer uma indesejada indisponibilidade em valor excessivo está prevista na lei processual, como também está previsto que o julgador poderá corrigir o excesso de ofício (CPC, art. 854, § 1º), ou a requerimento do executado (CPC, art. 854, § 3º, inciso II). Basta seguir o formato legal e estará tudo certo.

Em conclusão, o art. 36 da Lei de Abuso de Autoridade não criminaliza os atos legítimos da autoridade judiciária praticados na conformidade da legislação processual em vigor. Não há motivos para pânico.

RECEITA ESTÁ IMPEDINDO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL

Fonte: Por Amal Nasrallah para Tributário nos Bastidores. As normas tributárias asseguram que o sujeito passivo que apurar crédito judicial com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Com o advento da Lei 13.670, de 2018, foram criadas restrições à compensação no âmbito da Receita Federal. A referida lei alterou o art. 74, § 3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/1996, para dispor que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega pelo sujeito passivo, da declaração de compensação (DCOMP), o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal.

Com base nessa norma, o fisco tem impedido algumas compensações decorrentes de decisão judicial. Ou seja, uma pessoa jurídica pode ficar anos litigando e, após se sagrar vencedora na demanda, ficar sujeita à recusa da Receita Federal em devolver por tempo indeterminado os valores que lhe são devidos.

Lembro que grande parte das pessoas jurídicas, quando obtêm uma decisão judicial transitada em julgado, preferem compensar o crédito decorrente da decisão. Para tanto, antes devem habilitar o crédito por meio de um processo administrativo. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido de habilitação, será proferida decisão concordando ou não com o pedido de habilitação do crédito.

Ocorre que agora, a Receita Federal, tem notificado pessoas jurídicas que tiveram sua habilitação deferida, informando sobre a fiscalização dos créditos habilitados, por meio de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) e advertindo que a pessoa jurídica não pode utilizar os créditos para fins de compensação enquanto perdurar o procedimento fiscal, por força do artigo 74, parágrafo 3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96 acima mencionado.

Em outras palavras, a “parte perdedora” no processo, com base no 74, parágrafo 3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/96, está bloqueando a devolução dos montantes devidos por ela, por tempo indeterminado. E lembre-se que se está falando de valores reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e, por isso mesmo, cabe ao perdedor da demanda cumprir imediatamente.

Tal comportamento fere direitos básicos dos contribuintes.

Nos termos da Constituição Federal brasileira de 1988 (art. 5º, XXXVI), “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Disso se extrai, que o inciso VII, do § 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 está sendo utilizado para impedir a efetivação da coisa julgada, visto que está sendo apontado como fundamento para criar empecilhos no cumprimento da decisão judicial por tempo indeterminado, por decisão do próprio devedor.

De se lembrar, que existem outros mecanismos para o fisco fazer a verificação dos valores compensados, sem interromper por tempo indeterminado o direito reconhecido pela coisa julgada. O fisco tem a prerrogativa de analisar o crédito no processo administrativo que se inicia com a entrega da Declaração de Compensação – DCOMP, sem impedir a utilização do crédito por tempo indeterminado.

Explicando melhor, se a Receita Federal defere a habilitação, a pessoa jurídica pode compensar os créditos. Contudo, a habilitação do crédito não implica homologação da compensação, pois o artigo 74, § 5º, da Lei 9.430/96 estabelece que o prazo para apreciação da Declaração de Compensação será de cinco anos a contar da data de sua apresentação pelo contribuinte, ou seja, existem outras formas do fisco analisar a compensação realizada pelo contribuinte sem impedi-lo de efetuar compensações.

Posteriormente a compensação poderá ser avaliada pela Receita, para confirmação de todos os pagamentos, dos períodos de apuração, da aplicação dos índices legais, bem como para o acompanhamento, cálculo, dos procedimentos de homologação das compensações.

Além disso, o art. 74, § 12, inciso II, alínea “f”, item 3, da Lei nº 9.430/1996, estabelece que será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte.

Essa norma, impede que o art. 74, § 3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/1996 seja aplicado àqueles créditos decorrentes de exação inconstitucional, reconhecida por força de coisa julgada favorável ao contribuinte.

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.